



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416593**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004854-49.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado EDMAR SALVADOR DO MONTE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram a decisão colegiada anterior.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0004854-49.2024**

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social  
APELADO: Edmar Salvador do Monte  
COMARCA: Osasco – 7ª Vara Cível

**VOTO Nº 34.486**

**Acidente do trabalho – Benefício previdenciário – Tutela antecipada – Revogação – Devolução de valores recebidos pelo segurado – Reapreciação da matéria ante o entendimento divergente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.401.560/MT, Tema nº 692, classificado como repetitivo, e reafirmado no julgamento de Questão de Ordem em 11.05.2022, com complementação dessa tese em outubro de 2024, no tocante à forma de liquidação/execução dos valores – Cumprimento ao disposto no art. 1.030, inciso II, do CPC – Acórdão proferido por esta Corte de Justiça que afasta a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos de boa-fé e em razão de decisão judicial – Conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal – Manutenção da decisão colegiada anterior.**

***Juízo de retratação não exercido.***

## RELATÓRIO.

Reexame de matéria controvertida nestes autos (devolução de valores pagos a título de tutela antecipada cassada), por força do disposto no art. 1.030, II, do CPC em vigor, em razão do julgamento definitivo de mérito no REsp nº 1.401.560/MT, Tema nº 692, no qual o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

*“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”*

No julgamento de Questão de Ordem em 11.05.2022, com acórdão publicado em 24.05.2022, tal tese foi reafirmada, com ajustes redacionais:

*“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.”*

E, em sessão realizada em outubro de 2024, ao acolher parcialmente embargos de declaração do INSS, houve uma complementação dessa tese, em sua parte final, no tocante à forma de liquidação/execução dos valores (destaquei):

*“A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73).”*

Pertinente ao assunto, ousou divergir da interpretação lançada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no citado recurso paradigma, na medida em que a orientação firmada no v. acórdão proferido por esta Corte de Justiça encontra conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.

Afinal, ainda se admita a desnecessidade de título executivo expresso nesse sentido, esta Turma Julgadora possui o entendimento de que valores recebidos, de boa-fé, pelo hipossuficiente são irrepetíveis, conforme julgado, inclusive, do C. STF (ARE 734.242 AgR/DF).

Este Desembargador observa que houve rediscussão do Tema nº 692, do C. STJ, ciente do teor do Tema nº 799, do E. STF, no qual a Suprema Corte entendeu que a solução da controvérsia envolvia o nível infraconstitucional.

Contudo, pondere-se, como dito alhures, que referido Tema nº 692 foi objeto de revisão, e por motivos relevantes, em especial sob o prisma constitucional, conforme se observa a seguir, **com destaques meus**:

**QO no RECURSO ESPECIAL Nº 1.734.627 - SP  
(2018/0082061-7) RELATOR: MINISTRO OG  
FERNANDES RECORRENTE: INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO:  
MARIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: JOÃO  
BOSCO FAGUNDES - SP231933 EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM  
RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS.  
COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA  
CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO  
ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO  
692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS**

**DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016. 2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem. 3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade. 4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados**

*todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria. 5. Questão de ordem acolhida. Documento: 83651965 – EMENTA / ACORDÃO – Site certificado – DJe: 03/12/2018.*

Mesmo que preservada a redação do Tema em referência, pondere-se que, salvo melhor juízo, ainda se mantém em aberto a relevante discussão quanto ao diverso entendimento da Suprema Corte.

Vale ressaltar que a irrepetibilidade é categoria geral de direito, fundada na Lei maior, de maneira que, a meu ver, a aplicação literal do Tema nº 692, **formando coisa julgada**, implicaria, inclusive, autorizar o que a Constituição Federal expressamente proíbe.

A propósito, e como exemplo, mesmo que o segurado seja titular de algum benefício ou o receba futuramente, caso a natureza do mesmo seja substitutiva de remuneração (aposentadoria) e não indenizatória (auxílio-acidente), **com renda mensal equivalente ao salário-mínimo**, valor recebido por considerável maioria dos obreiros, o desconto/devolução violaria o disposto no parágrafo 2º, do artigo 201, da CF:

*“§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário*

*de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”*

Cito, ainda, o art. 76 da CLT:

*“Salário mínimo é a **contraprestação mínima devida** e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.”*

Com o máximo respeito, pelo exposto, é mantido o posicionamento da irrepetibilidade, lastreado no posicionamento firme do STF a respeito da matéria, inclusive em recentes decisões. Vejamos (destaquei):

**ARE 734242 AgR/DF**

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. ROBERTO BARROSO

**Julgamento:** 04/08/2015

**Publicação:** 08/09/2015.

**Ementa**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.  
1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2.

*Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**AI 746442 AgR/RS**

**Órgão julgador:** Primeira Turma

**Relator(a):** Min. CÁRMEN LÚCIA

**Julgamento:** 25/08/2009

**Publicação:** 23/10/2009

**Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. 1. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE BENEFICIÁRIA EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**Decisão**

A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 25.08.2009.

**Como visto, a Suprema Corte admitiu o RE pelo fundamento da ofensa constitucional indireta.**



**Eis o conceito, ainda que de forma crítica:**

*“Com a habitual maestria Teresa Arruda Alvim Wambier, abordando a esquizofrênica e anacrônica exigência de que somente uma ofensa direta seria apta a ensejar o manejo de Recurso Extraordinário, afirmou: “Dizemos na maioria das vezes porque há casos em que o excesso de regras em torno da admissibilidade desses recursos leva a contra-sensos. Exemplo disso é a regra no sentido de que ao STF só cabe conhecer de “ofensa direta” à Constituição Federal. Isto significa dizer que, se para demonstrar que houve ofensa à Constituição Federal, a **argumentação do recorrente tem necessariamente de passar pela lei ordinária** (em que, v.g., se repete o princípio constante da Constituição Federal) é porque se estaria diante de ofensa indireta à Constituição Federal, que , por isso, não deveria ser examinada pela via do recurso extraordinário. Esta regra, em nosso entender, leva a um paradoxo: a Constituição Federal consagra certo princípio e se, pela sua relevância, a lei ordinária o repete, POR ISSO, o tribunal, cuja função é a de zelar pelo respeito a Constituição Federal, abdica de examinar a questão.” ([Revista44.pdf \(tjrj.jus.br\)](#))*

**Mais** (destaquei):

**Tema 503 — Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação.**

06/02/2020, Embargos recebidos em parte

TRIBUNAL PLENO

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento. Ficaram vencidos quanto às decisões transitadas em julgado os Ministros Dias Toffoli (Presidente e Relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux. Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que fixavam a data de 27.10.2016. Na votação desses pontos, o Ministro Marco Aurélio reafirmou seu voto no sentido de que acolhera os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa, ficando, portanto, vencido. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 06.02.2020.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, dedicado todo o respeito ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, **mantenho na íntegra** o v. acórdão lançado, com fundamento nos julgados do E. Supremo Tribunal Federal, nos quais restou afastada a exigência de devolução de valores recebidos pelo segurado de boa-fé, por força de tutela antecipada revogada.

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, **MANTENHO NA ÍNTEGRA o v. acórdão prolatado**. Devolvam-se os autos à Presidência da Seção de Direito Público.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**